



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385181

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2113810-45.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

Revisão Criminal n. 2113810-45.2025.8.26.0000

Peticionário: José Nogueira de Castro Neto

Comarca: Campinas

Vistos.

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **José Nogueira de Castro Neto**, processado e condenado por r. sentença¹ prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. THAÍS FORTUNATO BIM, como incurso no artigo 311, *caput* e § 2º, inciso III, do Código Penal e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código

¹ Fls. 345/353 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal, às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 24 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário recorreu.

A Colenda Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500814-06.2024.8.26.0548,² por votação unânime, negou provimento ao apelo.

O v. Acórdão transitou em julgado.³

Pretende a Defesa, com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal, a absolvição do peticionário pelo crime de condução de veículo com sinal identificador adulterado, por ausência ou insuficiência de provas quanto ao dolo. Argumenta que o peticionário era passageiro do veículo, e não seu condutor. Requer, nestes termos, o deferimento do pleito revisional.

É o relatório.

2. O pedido não comporta conhecimento.

Devota-se a Defesa a demonstrar suposta fragilidade do acervo probatório que ensejou a condenação do peticionário pelo crime de estupro.

Não se trata de matéria que enseje a propositura de revisão criminal.

Conforme é cediço, o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal permite a rescisão da coisa julgada na hipótese de a condenação contrariar a "*evidência dos autos*".

Decisão que contraria a "*evidência dos autos*" é aquela inteiramente divorciada do

² Fls. 482/511 (autos originários).

³ Fl. 572 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadro probatório produzido. Não se confunde, como se depreende da destacada expressão legal, com simples insuficiência probatória.

A respeito do tema, a doutrina de Hélio Tornaghi:⁴

“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (*notae per se*), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (*quoad nos*). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos.”

No mesmo diapasão posiciona-se ponderável jurisprudência:

⁴ *Curso de Processo Penal*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos.(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido.” (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).

E, como se observa dos seguintes excertos do v. Aresto impugnado – prolatado pela C. Quarta Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ – a condenação do peticionário não se mostrou arbitrária.

Cabe, por oportuno, a transcrição dos seguintes excertos do v. Acórdão:

*“A testemunha **Willian Freitas de Araujo**, policial civil, narrou que essa investigação se deu através de outra apreensão feita na região de Boituva, em que*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreenderam tabletes de cocaína. No decorrer das investigações, adquiriram informação de que uma Fiorino, com as placas, era utilizada para transporte de drogas. Começaram a monitorá-la através de seus sistemas. No dia dos fatos foi a segunda vez que estavam no local, sendo passada em dia anterior que essa Fiorino poderia estar no local. Fizeram campana no dia, mas não visualizaram a Fiorino. Continuaram a investigação. Na data dos fatos receberam informação de que a Fiorino poderia estar no local transportando drogas. Chegaram ao local e encostaram, ficando por volta de 5 a 10 minutos, quando viram uma Fiorino passar. Verificaram que era o emplacamento que tinham, então decidiram abordá-la. Quando ela acessou o bairro, deram sinais sonoros e luminosos. Ela começou a empreender fuga, perseguindo por cerca de 10 minutos, até que eles colidiram. O passageiro tentou fugir, que era o José, e seu parceiro o viu com uma arma na mão, soltando e tentando correr, sendo segurado. O Thiago estava pilotando a Fiorino e se entregou ali. Nada de ilícito encontraram em revista. No veículo, no assoalho do banco do passageiro tinha pistola 9mm, e no chão do motorista tinha um revólver 38. Tinha também dois celulares parcialmente destruídos e um ainda intacto. Olharam no compartimento traseiro do veículo, não tinha nada de ilícito, mas estava bastante sujo, com pó acinzentado e terra. Solicitaram apoio, a polícia militar foi ao local e um parceiro também. Foram até sua base no DENARC e apresentaram para a autoridade. Não se recorda se as armas estavam com numeração suprimida, mas tinha munição as duas. Tinham informação que o carro poderia ser duble, mas o número do chassis correspondia com aquele emplacamento, mas viram que uma parte da numeração estava um pouco torta, o que indica que o carro podia ser duble. Foi solicitada perícia, mas não sabe o resultado da perícia. Eles falaram que estavam ali para praticar assalto. Não se recorda qual era a placa. A primeira vez que foram ao local foi cerca de 7 dias antes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Ricardo Alberto Isaac Júnior, policial civil, narrou que tudo começou através de apreensão feita na região de Boituva, na qual apreenderam 169 tabletes de cocaína e tiveram informações de que os indivíduos usavam essa Fiorino com essa placa. Fizeram pesquisas no sistema e viram que andava uma outra na região da zona Leste de São Paulo e ela andava em Boituva às vezes no mesmo dia e horário, então acharam que era carro dublê. Tiveram outras vezes informação de que poderia ir para Campinas e foram duas vezes, em que seria feito transporte de droga para o local. No dia dos fatos chegaram próximo do endereço passado e chegando lá pararam em uma via paralela da Anhanguera, mas em 5 minutos passou a Fiorino. Foram atrás para conferir a placa e viram que batia. Tentaram a abordagem, com sinais luminosos e sirene, mas ela se evadiu. Fizeram breve perseguição, por volta de 5 minutos, em alta velocidade, e em uma curva eles perderam o controle do carro e ficaram prensados no muro. Ele abriu a porta e parecia que o passageiro que tentou se evadir tinha uma pistola na mão, mas foi detido. O outro também foi abordado. Logo em seguida, chegou apoio, com polícia militar também. Revistaram o carro e perto do motorista tinha uma 38 no chão e no chão do passageiro tinha uma pistola 9mm. Não se recorda se as armas estavam com numeração suprimida. Acredita que o de óculos (Thiago) estava dirigindo e o outro (José) estava do lado e tentou correr. Atrás na Fiorino estava sujo, parecendo um pó acinzentado. Viram que o chasis do carro estava um pouco malfeito e levaram para constatação. Não sabe se retornou positivo ou negativo. Pediram também constatação de drogas, não sabendo se voltou positivo. Conduziram para o DENARC. As placas ostentadas no veículo eram falsas. A placa batia com o chasis que estava ostentando, e os vidros também batiam. Mas o mesmo veículo andava na zona Leste e até no mesmo dia, então pediram perícia no carro, mas não sabe se voltou positivo para a fraude no chasis do carro. Não conhecia os réus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente. Eles disseram que não mexem com droga e que tentariam fazer um assalto. Quando fez a abordagem, viu o passageiro soltando uma arma no passageiro, que era a 9mm. Quando fizeram a revista, viram que no chão do motorista tinha um 38. Quando ele abriu a porta para correr, conseguiu identificar com certeza que era uma arma. Desceu primeiro o José, que estava no passageiro. A primeira vez começaram às 5h30 da manhã e ficaram até umas 8h, mas não sabe especificar a data. Acredita que fazia mais de uma semana.

(...)

Pois bem.

Diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal dos apelantes pelos fatos narrados na exordial acusatória.

*Depreende-se dos autos que as testemunhas policiais civis, **Willian Freitas de Araújo e Ricardo Alberto Isaac Junior**, prestaram depoimentos coesos, em consonância com as declarações já prestadas na fase policial, no sentido de que obtiveram informações deque um veículo Fiorino era utilizado para o transporte de drogas e, de posse do emplacamento e, em pesquisa, constataram que um veículo idêntico trafegava na zona leste de São Paulo e o outro em Boituva, às vezes no mesmo horário e então concluíram tratar-se de veículo duplê.*

Assim, no dia dos fatos receberam informações a respeito do trajeto do veículo e fizeram campana em uma via paralela à Anhanguera e, passados 05 minutos, o veículo de mesmo emplacamento passou pelo local e, então, tentaram a abordagem com sinais luminosos mas os apelantes empreenderam fuga, até que perderam o controle do automotor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e ficaram prensados em um muro, sendo, então, abordados.

O réu Thiago conduzia o veículo e José era o passageiro, sendo que este último tentou se evadir mas foi detido pelo policial Ricardo, que também pode ver quando ele (José), antes da tentativa de fuga, dispensou uma arma de fogo no assoalho do banco do passageiro.

Os agentes públicos destacaram, ainda, que em busca no veículo foram encontradas duas armas de fogo, um revólver calibre 38, no chão do banco do motorista, e uma pistola, 9mm no assoalho do passageiro, sendo constatado, ainda, sinais de adulteração no veículo, que foi encaminhado para perícia.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida a sua fala, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

As declarações dos policiais são perfeitamente compatíveis com o acervo probatório dos autos.

No mais, o laudo pericial de fls. 281/298, já em um primeiro momento, constatou diversos sinais de adulteração no chassi, motor e vidros do veículo e após a submissão das superfícies a tratamentos mecânicos e químicos foi constatada a adulteração e identificadas as numerações originais do motor e do chassi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, após a verificação e descoberta do correto emplacamento e numerações do chassi e do motor do veículo, foi juntado aos autos o boletim de ocorrência que comprovaram ser o bem produto de furto ocorrido aos 07/06/2023.

*Por seu turno, em seu interrogatório judicial, o sentenciado **Thiago** limitou-se a negar a autoria delitiva dos crimes, alegando ter adquirido o automotor numa feira do rolo de pessoa cuja identificação não forneceu, sabedor de que o automotor possuía uma irregularidade e que não poderia transferir para o seu nome.*

No mais, alegou, ainda, não portar e não estar na posse de nenhuma arma de fogo sendo estas intrujadas pela equipe policial.

*Já o apelante **José Nogueira** alegou estar de carona no veículo conduzido pelo réu Thiago negando, igualmente, a posse de arma de fogo, sob a alegação de que foram injustamente acusados pelos policiais.*

Nessa toada, não há que se falar de falta de provas em relação à prevista no § 2º, inciso III, do 311 do Código Penal, imputando aquele que adquire, recebe, conduz, oculta ou de qualquer forma utiliza, veículo automotor com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular, que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

*Ora, o acusado **Thiago** não apresentou qualquer documentação apta a comprovar a transação e infirmar as contundentes provas da acusação e não se dignou a justificar a aquisição de veículo, de pessoa desconhecida, que continha adulteração facilmente identificável, caso confrontada com a documentação do automotor, que tampouco foi apresentada aos policiais ou juntada aos autos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, diante das condições em que adquirido o veículo, pouco crível que não soubesse da adulteração havida.

Lado outro, conforme narrado pelas testemunhas policiais o veículo estava sendo utilizado pelos réus para a prática de crimes, pois havia denúncias de que estaria transportando drogas na região e, ainda, os acusados, informalmente confessaram que iriam praticar um assalto, o que, inclusive, justifica a presença de arma, com cada um dos réus.

Não bastasse, os apelantes, após receberem o veículo produto de furto em junho de 2023 o ocultavam com a finalidade de utilizá-lo para fins espúrios.

*Dessarte, tendo ambos os réus sido flagrados utilizando o veículo, que era conduzido pelo apelante Thiago, com placas e numeração de chassi e motor de outro automóvel – o que é suficiente para a caracterização da infração, delito de conteúdo variado ou misto alternativo, de modo que qualquer das condutas descritas no dispositivo o tipifica, **pouco importando quem foi o responsável pela adulteração propriamente dita.***

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

(...)

Ante todo o acervo probatório, a narrativa apresentada pela defesa carece de verossimilhança, encontrando-se isolada nos autos.

Ressalte-se que para a configuração do tipo penal previsto no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal não se exige elemento subjetivo especial, bastando o dolo genérico do agente. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.

Anteriormente à lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração.

Contudo, o legislador, prevendo esse 'vácuo' legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

*In casu, os réus foram presos em flagrante na posse e condução do veículo com contundentes indícios de adulteração veicular. O legislador, ao inserir a expressão '**que sabe ou deveria saber**', previu que o condutor – e quem de qualquer modo o receba, o oculte ou o utilize – deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, ocultar, utilizar, enfim, antes de se enquadrarem quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, **vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.***

Ademais, diante do conjunto de provas apresentado aliado as circunstâncias da prisão dos recorrentes, cabia a defesa, demonstrar que os réus não sabiam que transitavam com veículo com o sinal identificador adulterado, o que não ocorreu.”⁵

Acrescente-se o que consignou, na parte da valoração da prova, a r. sentença:

⁵ Fls. 495/500 e 502/504 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O laudo pericial de fls. 280/298 atestou que as identificações do chassi e do motor do veículo em questão são produtos de adulteração, isto é, supressão da respectiva gravação original, sendo sucedida pela gravação dos caracteres aparentes, não havendo que se falar, desse modo, em desclassificação e ausência de dolo, porquanto as placas e a identificação do chassis foram adulterados, tendo os réus se evadido da polícia, indicando o dolo.

Consigne-se que não é relevante se o veículo era propriedade de Thiago, o que sequer fora comprovado documentalmente, sendo que o crime foi praticado em concurso de agentes, tendo ambos os réus recebido e ocultado, bem como Thiago conduzido o veículo com emplacamento diverso do verdadeiro, e com numeração do chassi e do motor adulterados.”⁶

Tem-se, portanto, que a r. sentença e o v. Aresto encontram apoio nos depoimentos judiciais dos policiais civis, os quais relataram as suspeitas que motivaram a abordagem, a tentativa de fuga do peticionário e o encontro das armas de fogo e dos telefones celulares no interior do veículo.

Assim, inviável afirmar que a condenação afronta a evidência proporcionada pela prova dos autos.

Diante disso, força é convir que o peticionário busca tão somente revolver questões já resolvidas no processo de conhecimento, como se a revisão criminal pudesse assumir a natureza de segunda apelação.

A tanto, obviamente, não se presta esse meio de impugnação de decisões judiciais.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

⁶ Fl. 350 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, monocraticamente, não conheço do pedido revisional.

Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator